

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR ZEQUINHA ARAUJO
Rua Belém, 139 - Embratel - Cep. 76.820-734 - fone: (69) 3217-8029



PROJETO DE LEI N° _____ DE _____ 2017

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3607/2017

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 30/08/17 Horário 10:00hs.

“DETERMINA QUE O ACESSO DE PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SEJA REALIZADO POR MEIO DE ACESSO ALTERNATIVO À PORTA GIRATÓRIA.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87 da lei orgânica do município de Porto Velho:

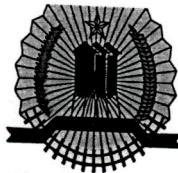
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

LEI:

Art. 1º As agências bancárias situadas no âmbito do Município de Porto Velho que possuam porta giratória de segurança com detector de metais em suas entradas de acesso, deverão disponibilizar acesso alternativo à porta de segurança que garanta o ingresso de pessoas com mobilidade reduzida e ao mesmo tempo mantenha a integridade e segurança dos funcionários e clientes.

Art. 2º Para efeitos dessa lei são consideradas pessoas com mobilidade reduzida:

- a) Idosos; idade igual ou superior a 60 anos. Art. 1º do estatuto do idoso: LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003, e LEI Nº 13.466, DE 12 DE JULHO DE 2017;
- b) Cadeirantes;
- c) Portadores de deficiência física; Art. 2º LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.
- d) Pessoas portadoras de obesidade mórbida;
- e) Pessoas portadoras de marcapasso cardíaco;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR ZEQUINHA ARAUJO
Rua Belém, 139 – Embratel – Cep. 76.820-734 – fone: (69) 3217-8029

F) E ainda aqueles que a lei o considerar para este fim;

Parágrafo único: As pessoas portadoras de marcapasso cardíaco ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas, sendo revistado por outro dispositivo alternativo de segurança semelhante, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação.

Art. 3º A revista pessoal nas pessoas elencadas no artigo anterior será realizada por meio de detector de metais portátil e de forma a não causar nenhum tipo de constrangimento.

Art. 4º Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) a partir de sua publicação o cumprimento desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões 29 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR ZEQUINHA ARAUJO
Rua Belém, 139 – Embratel – Cep. 76.820-734 – fone: (69) 3217-8029

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com mobilidade reduzida de nosso Município encontram muitas barreiras acessibilidade, que dificultam a terem acesso a serviços essenciais e assim as impedem de ter qualidade de vida.

Identificamos o problema em relação ao ingresso dessas pessoas em estabelecimentos bancários, em razão da dificuldade de locomoção somada à necessidade de portarem aparelhos que auxiliam em sua locomoção, que não raras vezes, têm que se submeter a constrangimentos de serem obrigados a repetirem a revista magnética por várias vezes.

Consciente das limitações e dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, que segundo o IBGE representam hoje quase um quarto da população do Brasil, o presente projeto de lei tem como objetivo consolidar políticas públicas de inclusão social, visando garantir maior inclusão e acessibilidade, contribuindo para a preservação da dignidade dessas pessoas.

Considerando que a exposição de motivos acima relatada justifica a aprovação do presente projeto, solicito o apoio dos nobres vereadores para o acolhimento desta proposição.

Sala das Sessões 29 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
VEREADOR